



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2021

(Do Sr. Henrique do Paraíso)

Estabelece a isenção de pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para comerciantes que tiveram prejuízos durante o período de pandemia e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/08/2021 17:51 - Mesa

PL n.2904/2021

PROJETO DE LEI Nº 2021

(Do Sr. Henrique do Paraíso)

Estabelece a isenção de pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para comerciantes que tiveram prejuízos durante o período de pandemia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todo comerciante que comprovar, mediante livros contábeis, prejuízos durante o período de pandemia gozará de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) na aquisição de veículos e/ou bens que sejam necessários para a sobrevivência de seu negócio, permitida ainda a utilização desse benefício para aquisição de veículos e bens que sejam objeto de comercialização.

Art. 2º - O requerimento de isenção, juntamente com a comprovação do prejuízo, deverá ser feito à Receita Federal.

Art. 3º - A Receita Federal terá até 30 dias corridos para analisar e decidir sobre o requerimento.

Art. 4º - Da decisão proferida pela Receita Federal caberá recurso, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraíso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219009421400>



Art. 5º - A Receita Federal deverá analisar o recurso e decidi-lo em até 30 dias corridos.

Art. 6º - Se a Receita Federal não decidir o requerimento dentro dos prazos previstos nesta lei, entender-se-á tacitamente deferido o benefício requerido.

Art. 7º - Os benefícios previstos nesta lei somente poderão ser utilizados pelo interessado uma única vez.

Art. 8º - A utilização de documentos falso e/ou fraude com o intuito de obter os benefícios previstos no artigo 1º acarretarão no cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Requerente.

Art. 9º - O Executivo Federal regulamentará a presente Lei naquilo que couber, no prazo de 60 dias, cuja regulamentação deverá definir o procedimento que deverá ser adotado pela Receita Federal no cumprimento desta disposição.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que o Brasil vem sofrendo diversos prejuízos de ordem econômica e social no atual cenário de pandemia. Os dados atuais, apurados pela FGV, demonstram que a pobreza aumentou 12,8% no Brasil desde o início da pandemia e que atividade econômica foi severamente afetada.

É cediço que a Constituição Federal tem como um dos seus pilares a dignidade da pessoa humana, isto é, todo cidadão brasileiro tem direito de viver com dignidade e que também possui a Livre Iniciativa como princípio norteador da Ordem Econômica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraíso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219009421400>



Deste modo, é urgente a retomada da atividade econômica de forma justa e leve para os pequenos comerciantes que foram brutalmente afetados pelos danos econômicos causados pela pandemia de COVID-19.

A isenção do tributo federal IPI proporcionará oxigenação na atividade econômica, retomada da renda e a geração direta e indireta de empregos que certamente resultará em maior qualidade de vida para a população brasileira.

.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2021.

Henrique do Paraíso
Deputado Federal – Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraíso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219009421400>

